

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

**A JUSTIÇA GRATUITA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O CONTROLE  
CONSTITUCIONAL DO STF NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 5.766**

**FREE JUSTICE AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND THE CONTROL OF THE  
SUPREME COURT (STF) IN ADIN'S No 5.766 TRIAL**

*Cleber Dalla Colletta<sup>1</sup>*

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar o trâmite e o julgamento da ADIN 5.766, pelo STF, como forma de restabelecer os princípios constitucionais do acesso à justiça e da isonomia. A proposição traduz conceitos e definições atuais dos princípios constitucionais, em detrimento da adoção de uma legislação restritiva, proposta pela Lei nº 13.467/2017. Igualmente, analisar-se-á a morosidade do STF e os prejuízos em razão do tempo excessivo de tramitação da ação direta de inconstitucionalidade, sem que fosse deferida a medida cautelar requerida. Ao ensejo, propõe-se a análise das razões dos votos decisivos que ensejaram na procedência parcial da ADIN 5.766.

**Palavras-chave:** ADIN 5.766. Justiça Gratuita. Direito Fundamental. Reforma Trabalhista. Acesso à Jurisdição. Isonomia.

**ABSTRACT**

This paper aims to analyse the processing and the trial of ADIN 5.766 by the Supreme Court as a way to reestablish the constitutional principles of access to justice and isonomy. The legal proposition translates current concepts and definitions of constitutional principles in detriment of the adoption of a restrictive legislation, proposed by the Law no 13.467/2017. Furthermore the tardiness of the Supreme Court and the losses due to the excessive processing time of the Direct Action of Unconstitutionality without the required injunction being granted, will be analyzed. As well as the reasons for the decisive votes that led to the partial acceptance of ADIN 5.766.

**Key-words:** ADIN 5.766. Free Justice. Fundamental Right. Labor Reform. Access to Justice. Isonomy.

---

<sup>1</sup> Advogado. Professor. Mestrando em Derecho de las Relaciones Internacionales y de la Integración en América Latina pela Universidad de la Empresa – UDE, Montevideú, Uruguai. Pós-graduado Lato Sensu em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – UCAM/RJ. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul – UCS/RS. Presidente da OAB/RS Subseção de Bento Gonçalves, gestão 2016/2018. Julgador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, gestões 2019/2021 e 2022/2024. Presidente da 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, gestão 2022/2024. Autor e coautor de obras jurídicas. OAB/RS 57.847. E-mail: dallacolletta@uol.com.br.

## **INTRODUÇÃO**

“O movimento para acesso à Justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade”. Esse pensamento de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na importante obra *Acesso à Justiça*, traduz os valores que se propõe discutir nesse estudo.

Mais, o princípio do acesso à justiça é um dos pilares do estado democrático de direito. Aliás, quando se fala na efetivação do estado democrático de direito, os primeiros princípios que se invocam são justamente o acesso à jurisdição e a isonomia.

No Brasil, a edição da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), objetivou relativizar esses princípios, criando óbices ao exercício pleno dos efeitos da justiça gratuita, no exclusivo intuito de busca uma redução da litigiosidade laboral no país.

Como efeito da proposição legislativa, antes mesmo da vigência, a Procuradoria Geral da República buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Arts. 790-B, § 4º e 791-A, § 4º, e Art. 844, § 2º, da CLT, com o manejo da ADIN 5.766, que teve seu julgamento final somente em outubro de 2021.

O presente estudo busca, em seu primeiro capítulo, conceituar os institutos envolvidos no acesso à justiça e definir sua importância na validação dos direitos sociais.

Ainda, importante definir e diferenciar os institutos da justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, comumente e erroneamente tratados como sinônimos.

Adiante, a proposição é apresentar as alterações propostas pela Reforma Trabalhista, no que concerne à justiça gratuita, traduzindo parte da doutrina que se colocou favorável e contrária a alteração.

No terceiro capítulo apresentaremos a ADIN nº 5.766, seus fundamentos e o pedido de medida cautelar.

Em sequência a análise dos prejuízos ocasionados pela mora do STF, uma vez que, o não-julgamento imediato permitiu que muitos trabalhadores agraciados com a justiça gratuita acabassem remunerando custas processuais e demais despesas.

Ao final, discorrer-se-á sobre o julgamento específico e seu desenvolvimento, no que se refere a ação direta de inconstitucionalidade objeto do presente estudo.

## 1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E A JUSTIÇA GRATUITA

Um dos principais pilares dos modernos estados democráticos de direito é a consagração do princípio do acesso universal à jurisdição.

O acesso à justiça, considerado como princípio essencial ao funcionamento do estado de direito, busca amparar o cidadão do direito elementar de buscar a proteção do Estado, quando encontra a resistência ao reconhecimento de algum direito pessoal. Na lição do professor Cândido Rangel Dinamarco, o direito constitucional do acesso à jurisdição visa “à cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida” (DINAMARCO, 2005, p. 246).

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) cristalizou, dentre os direitos fundamentais do cidadão, precisamente no seu Art. 5º, inciso XXXV, o chamado Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional; adiante, no inciso LXXIV, assegurou a assistência judiciária aos menos assistidos; no caso do presente estudo, ambos contribuindo para a configuração do Princípio do Acesso à Justiça ou direito de ação, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Com efeito, o objetivo do legislador constituinte foi assegurar que todo o cidadão possuísse o direito essencial de requerer a Tutela Jurisdicional para amparar direito ameaçado ou conseguir a adequada reparação quando este é ofendido.

A legislação constitucional brasileira, obviamente, contempla a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Convenção Interamericana sobre

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969), ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/1992, porquanto, ambas, respectivamente, em seus Arts. 8º, assim dispõem:

Toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei (ONU, 1948).

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Corolário desse entendimento de que a manutenção dos direitos fundamentais apenas possui valia se o Estado ampara o seu integrante de meios coercivos de proteger e fazer valer esses direitos, é a lição de Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos (CAPELETTI; GARTH, 2002).

A essência hodierna do conceito do acesso à justiça remete aos conceitos de uma “ordem jurídica justa”, da ideia do exercício pleno da cidadania, do acesso à informação e à orientação jurídica, assim como, o acesso a todos os meios usuais ou alternativos de composição de conflito.

Em tempo, a proteção da garantia fundamental do acesso à jurisdição traz consigo o endosso e a proteção de outras garantias fundamentais, isto é, assegurando também os princípios da isonomia e igualdade (uma vez que, para que se tenha acesso à justiça é necessário que as partes processuais sejam tratadas de igual forma), tendo como norte, a busca de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma adequada e eficaz.

No plano da legislação infraconstitucional, com vista do amparo ao trabalhador, objeto deste estudo, antes da publicação da Lei nº 13.467/2017), o acesso à justiça era assegurado pelas leis nºs 1.060/1950, 5.584/1970 e, mais recentemente, 13.105/2015 (CPC), em síntese, respectivamente:

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (BRASIL, 1950).

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (BRASIL, 2015).

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (BRASIL, 2002).

Nesse particular, antes de se avançar, há que se traçar um paralelo entre os conceitos de “justiça gratuita” e “assistência judiciária gratuita”, comumente utilizados, erroneamente, como sinônimos

O instituto da “Justiça Gratuita” é aquele que, na legislação infraconstitucional, encontra amparo na Lei nº 1.060/1950 e nos Arts. 98 e seguintes, do CPC, visando principalmente dispensar a parte que comprove fazer jus ao benefício da dispensa do pagamento de taxas, custas e demais despesas processuais, assim como, do pagamento de honorários advocatícios, do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor, exemplificativamente.

O §§ 2º e 3º, do Art. 98, do CPC, excluem os ônus da sucumbência da isenção, embora mantenham a suspensão da exigibilidade. Por sua vez, o § 4º, do mesmo diploma, expressamente exclui a proteção sobre multas processuais (como por exemplo, a litigância de má-fé), que venham a ser aplicada à parte beneficiária.

A segunda, por conseguinte, a “Assistência Judiciária Gratuita”, é aquela ofertada pelo Estado (ou órgão ou instituição delegada), buscando facilitar o acesso à jurisdição, que no caso da Justiça do Trabalho incumbia principalmente aos Sindicatos, na forma da Lei nº 5.584/1970, contudo, também ocorrem em outras áreas do Direito, com a Defensoria Pública, por exemplo, ou seja, há o dever de orientação e assistência efetiva.

Nesta, o objetivo é a indicação de “advogado” ao indivíduo que pretende buscar a tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário e não tem condições financeiras de contratar um advogado particular, também lhe sendo concedida a isenção das mesmas despesas da Justiça Gratuita.

A confusão de conceitos e a necessária distinção é objeto de análise pelos autores Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira na obra *Benefício da Justiça Gratuita*, senão vejamos:

A despeito de serem constantemente utilizados como sinônimos, os conceitos de justiça gratuita, de assistência judiciária e de assistência jurídica são distintos:

- a) Justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento e todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculados ao processo, bem assim na dispensa do pagamento de honorários de advogado;
- b) Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público (ex: defensor público) ou particular (entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito);
- c) Assistência jurídica compreende, além do que já foi dito, a prestação de serviços jurídicos extrajudiciais (como, por exemplo, a distribuição, por órgão do estado, de cartilha contendo os direitos básicos do consumidor) – trata-se, como se vê, direito bem abrangente (DIDIER; OLIVEIRA, 2012).

Para efeitos do presente estudo, importa a discussão da Justiça Gratuita, porquanto, mais amplo.

## **2 A REFORMA TRABALHISTA E A RELATIVIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL**

A entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 visou relativizar esses direitos, com a inclusão dos §§ 4º, nos Arts. 790-B e 791-A, assim como, no Art. 844, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), com a seguinte redação:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...]

§ 4º - Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

A novel legislação passou a impor o dever do beneficiário da justiça gratuita de responder pelos ônus da sucumbência, inclusive, apontando a possibilidade de execução dos débitos com crédito de outra ação, em postura, em tese, que contraria a Constituição Federal e o princípio do acesso à jurisdição.

Ao ensejo, o legislador também reproduziu uma tendência da própria lei civil (CPC), qual seja: a possibilidade de revisão do benefício, acaso surjam provas da alteração da riqueza do trabalhador.

As discussões acerca da legalidade do novo dispositivo imediatamente passaram a ser objeto de discussões doutrinárias, com inúmeros doutrinadores suscitando a inconstitucionalidade.

O ministro Maurício Godinho Delgado, em obra conjunta com Gabriela Neves Delgado, intitulada Reforma Trabalhista no Brasil: Com os Comentários à Lei n. 13.467/2017 (DELGADO, 2017, p. 327, posicionou-se com críticas à legislação, especificamente em comentários ao Art. 790-B, da CLT:

A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço aos direitos e garantias constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Em entendimento semelhante, os mesmos doutrinadores (DELGADO, 2017, p. 329) expressam sobre o Art. 791-A, da CLT:

É que o conjunto normativo constante do Art. 791-A, *caput* e §§ 1º até 5º, da CLT – se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômicos-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.

Os magistrados Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, na obra Manual da Reforma Trabalhista: Pontos e Contrapontos (SEVERO; MAIOR, 2017, p. 82), manifestaram-se pela inaplicabilidade da alteração da CLT, embora tratando de forma única a justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita:

O conceito legal de assistência judiciária gratuita está no artigo 5º da Constituição: e ela deve ser integral. Portanto, abrange todas as despesas do processo. É também o que estabelece o CPC, em seu artigo 98, § 1º, onde se elenca o que está abrangido pela assistência judiciária gratuita, sendo que no rol respectivo estão, expressamente, os custos com “os honorários de advogado e do perito”. Logo, uma norma que pretenda estabelecer gravame ao trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrariando frontalmente a norma geral e a regra contida no CPC, qualificando-se, desse modo, como avessa à noção de proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho, não poderá ser aplicada.

A assistência judiciária gratuita é uma conquista da cidadania e se insere, pois, como uma garantia mínima a todo e qualquer cidadão que se encontre nas condições estabelecidas na norma. Não é possível, portanto, uma lei específica reduzir o patamar de cidadania já assegurado pela regra geral, sob pena de se criar a inconcebível figura, para os padrões jurídicos atuais, da subcidadania.

De outro lado, não é menos verdade que alguns doutrinadores saudaram a modificação, como explicitado pelo doutrinador Luciano Martinez, na obra Reforma Trabalhista: Entenda o que Mudou (MARTINEZ, 2018, p. 208), senão vejamos:

As mudanças na sistemática que envolve a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais causarão uma evidente retração nos pedidos de prova técnica, e isso será algo benfazejo ao próprio processo, pois eliminará aventuras jurídicas.

Os ministros do TST Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda, em texto conjunto intitulado “Os Honorários de Sucumbência na Reforma Trabalhista e



sua Repercussão no Acesso à Justiça do Hipossuficiente” consignavam, em síntese, os motivos abordados por aqueles que validavam os fundamentos da lei da Reforma Trabalhista:

Entre os diversos fundamentos adotados em defesa da Lei nº 13.467/2017, destacam-se os seguintes: a) se o ajuizamento da ação ocorreu após a vigência ad Lei nº 13.467/2017, há de se aplicar o art. 791-A da CLT, uma vez que não haveria isenção absoluta de custas e honorários advocatícios, ficando o trabalhador desobrigado apenas no período de sua penúria econômica, tratando-se de um “benefício condicionado”; b) o art. 791-A, § 4º, da CLT difere do art. 98, §3º, do CPC, posto que, no primeiro, a cobrança dos honorários é imediata e extraída dos valores a que o trabalhador teria direito no mesmo ou noutro processo durante o biênio seguinte ao trânsito em julgado, enquanto o CPC não há essa imposição imediata; c) no processo do trabalho, a lei especial prevalece sobre a geral; e d) a mudança normativa atende à necessidade de conter a alta litigiosidade ocorrida na Justiça do Trabalho. (CARVALHO; ARRUDA, 2019, p. 6-7)

A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (FELICIANO, 2021), promovida pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, ainda em 2017, em especial através da Comissão 4 - Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade - apresentou uma série de Enunciados que visavam orientar a magistratura sobre a novel legislação e assim buscando afastar inconstitucionalidades, sendo pertinente a citação dos seguintes:

**28. REQUISITOS DA JUSTIÇA GRATUITA: DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a gratuidade da Justiça deve ser concedida se, juntada declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da lei n. 7.115/83).

[...]

**30. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL: EFETIVIDADE PARA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.**

A assistência judiciária gratuita no processo do trabalho deve ser integral, visando a conferir efetividade à garantia constitucional do acesso à Justiça.

[...]

**33. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REGULAMENTAÇÃO CONCORRENCIAL NO PROCESSO COMUM E NO PROCESSO DO**

**TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS APTA À TUTELA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES**

I - A existência de regulamentação concorrente no processo comum e no Processo do Trabalho, associada à impenhorabilidade dos direitos trabalhistas (CPC, art. 833, IV) e à inviabilidade de compensação em relação a crédito não penhorável (CC, art. 373, III), importa a aplicação da norma mais apta para a tutela dos direitos dos trabalhadores. II - Afasta-se a incidência do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT em favor da aplicação do art. 98, § 3º, do CPC, em decorrência da aplicação subsidiária, justificada pela configuração de lacuna axiológica (CLT, art. 769), o que obsta a compensação, desconto ou dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo.

**34. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS**

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

**35. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTS. 790-B, § 4º, DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA**

O fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, por si só, a situação de miserabilidade jurídica de beneficiário da justiça gratuita, sendo inconstitucional a previsão do art. 790-B, § 4º, da CLT, de compensação de crédito trabalhista para pagamento dos honorários periciais. Os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo são de natureza alimentar superprivilegiada e marcados pela intangibilidade (arts. 100, §§ 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC). A regra viola o princípio da isonomia, o direito fundamental de amplo acesso à jurisdição e à garantia fundamental de gratuidade judiciária (arts. 5º, caput, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica), impondo à parte juridicamente pobre condição financeira para litigar.

Sendo assim, conclusão lógica e inafastável foi a de que desde sua entrada em vigor, a Reforma Trabalhista, nos pontos em que visou relativizar a justiça gratuita e o acesso à jurisdição, seja pela maioria da doutrina, seja pelos primeiros estudos dos magistrados, carecia de constitucionalidade.

**3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN Nº 5.766**

Corolário do entendimento das inconstitucionalidades da Lei nº 13.467/2017, praticamente antevendo a discussão, ainda em agosto de 2017, isto é, antes da vigência da Reforma Trabalhista, a Procuradoria Geral da República, através do seu procurador Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade visando a decretação da ineficácia contra as inclusões e alterações dos Arts. 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

O preâmbulo da ação traduz os ferimentos à Constituição e aos princípios constitucionais, senão vejamos:

Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Ainda em notas introdutórias da ADIN nº 5.766, o procurador Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros promoveu críticas à Lei nº 13.467/2017, revelando o que, para si, foi o verdadeiro motivo da edição da lei “limitar os direitos do trabalhador”, *ipsis litteris*:

Para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores.<sup>5</sup> Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho,<sup>6</sup> a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

E complementou:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi amparada na Constituição Federal e seus princípios de acesso à justiça e isonomia, além de invocar a legislação infraconstitucional e a doutrina clássica, concluindo com a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive, o STF, tudo no intuito de demonstrar a não-conformidade dos dispositivos específicos, objeto do presente, com a Lei nº 13.467/2017.

Ao ensejo, o procurador da república exemplifica, com modelo do Reino Unido que, em 2015, buscou a taxação das demandas, porém, sem sucesso no objetivo principal, que como aqui, seria o de reduzir o número de incidências judiciais:

Apenas no Reino Unido, em 2015, foram propostas 81 mil novas demandas trabalhistas, após redução média de 67% do número de novas ações, comparativamente a 2014.<sup>107</sup> Essa redução drástica se deu por causa da norma *The Employment Tribunals and the Employment Appeal Tribunal Fees Order*, de 2013,

que passou a prever cobrança de taxas para demandas trabalhistas. Estima-se que a redução abrupta de novas demandas trabalhistas se tenha dado pelo alto risco econômico da sucumbência. O número de trabalhadores ingleses envolvidos em disputas trabalhistas em 2015 (81.000) foi o menor desde 1891, queda drástica em relação aos 733.000 processos trabalhistas ajuizados em 2014.

Em decisão de 27 de julho de 2017, a Suprema Corte do Reino Unido, julgando o caso *R versus Lord Chancellor*, declarou ilegalidade da norma, por violação da garantia de acesso a justiça, tanto sob a ótica da legislação doméstica, quanto da legislação comunitária da União Europeia. Afirmou que o direito de acesso a justiça é inerente às regras do direito, e necessário assegurar que as regras estabelecidas pelo Parlamento sejam aplicadas e cumpridas. A corte identifica como um dos objetivos da legislação dissuadir demandas infundadas (finalidade coincidente com a justificativa da legislação brasileira). Porém, aponta que o fato de as custas serem reembolsáveis em caso de êxito não afasta a violação do acesso a justiça, porque esse direito não pode ficar restrito aos que possuam habilidade de trazer a juízo pretensões vitoriosas.

Constatou que as ações trabalhistas ajuizadas após cobrança das taxas judiciárias tiveram incidência ainda maior de insucesso, quando comparadas com as do período anterior. Disso extraiu que a taxa do serviço judiciário não foi eficaz para desestimular demandas infundadas, mas apenas reduziu o acesso dos cidadãos à jurisdição trabalhista, por temor de perda econômica.<sup>109</sup> Concluiu que a mera taxa violou de forma intensa o acesso a justiça das pessoas com menores rendimentos, para as quais o pagamento das taxas implica sacrifício às despesas normais e necessárias a manter padrão de vida aceitável.

O pedido cautelar, antevendo a recorrente morosidade do judiciário, buscou a suspensão dos efeitos da legislação, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, objetivando a proteção dos jurisdicionados:

Parece evidente o perigo na demora processual (*periculum in mora*). A legislação impugnada (Lei 13.467/2017), publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, entrará em vigor no prazo de 120 dias da publicação (art. 6º), ou seja, em 11 de novembro de 2017. Se, antes disso, não tiver sua eficácia suspensa preventivamente, produzirá grave e irreversível prejuízo à população pobre carecedora de acesso à jurisdição trabalhista e a submeterá a condição de fragilidade para enfrentar os riscos da demanda, em defesa de seus direitos laborais.

O pedido da ADIN nº 5.766, dessa forma, buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos da lei da Reforma Trabalhista, objeto do presente estudo:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” do § 2º do art. 844 da CLT.

Não se teve notícias da apreciação ou não do pedido cautelar, tanto que inúmeros trabalhadores foram onerados com custas e despesas processuais, todavia, logo após o ajuizamento, a ANAMATRA e outras instituições representativas dos trabalhadores e empregadores passaram a se habilitar como *Amicus Curiae* e, em 09.05.2018, o processo, com relatoria do Ministro Roberto Barroso foi a julgamento.

Após o voto do Relator, julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, votou o Ministro Edson Fachin para julgar integralmente procedente a ação, lamentavelmente sobreveio pedido de vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux, ocasionando o retardo desnecessário do processo, até o ano de 2021, ocasionando em prejuízos que serão objeto de análise a seguir.

#### **4 A MORA DO JUDICIÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA PREJUDICIAL AO TRABALHADOR**

De acordo com o declinado alhures, publicado o texto legal da Lei nº 13.467/2017, em especial no que se refere a alteração e inclusão dos Arts. 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT, grande parte das manifestações induziam para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos, que evidentemente negavam os princípios do acesso a jurisdição e da isonomia, pelo menos.

Nesse contexto, como explanado, a doutrina, ainda que de forma não-unanime, assim como, a instituição representativa da Magistratura Trabalhista, passaram a apontar a impossibilidade de vigência da norma, que obviamente era contrária a Constituição.

Ainda, a Procuradoria Geral da República, antes mesmo da entrada em vigor da norma, isto é, no período de *vacatio legis*, buscou o reconhecimento dessa inconstitucionalidade, com a cautela de buscar uma liminar de suspensão da vigência e com isso evitar prejuízos à cidadania.

A análise da liminar, seja para deferimento, ou indeferimento, não ocorreu, inexistindo informações na movimentação processual, pelo contrário, as manifestações carreadas aos autos passaram a ser de pedidos de habilitação como *Amicus Curiae*, de instituições representativas interessadas.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

O processo foi pautado em maio de 2018 (quase um ano do ajuizamento), contudo, o pedido de vista formulado pelo Ministro Luiz Fux impediu o julgamento, sendo que, as demais movimentações retardaram a solução do feito por mais de três anos.

A decorrência natural desses três anos de vigência induziu, efetivamente, numa redução inicial de ações, como de fato era o objetivo do legislador.

Em matéria do Jornal do Comércio, revelando dados do TST, registrava-se uma queda inicial de 40,8% das ações nos seis primeiros meses de vigência da reforma, num comparativo com o mesmo período do ano anterior<sup>2</sup>.

Aqui é impossível mensurar os prejuízos aos trabalhadores, afinal, excluídas as “aventuras jurídicas” e “lides temerárias”, por óbvio, que aquele trabalhador que possuía uma expectativa de ter seu direito reconhecido, por exemplo, à insalubridade, temendo os riscos da sucumbência, deixou de postular ao judiciário.

Decorridos mais de três anos até o julgamento da inconstitucionalidade ou não dos dispositivos relacionados a relativização da justiça gratuita, parece bastante plausível que as pretensões tenham sido abarcadas pela prescrição não mais possibilitando sua discussão, caracterizando uma espécie de prejuízos que permeia o campo da subjetividade.

De outro lado, de forma objetiva, ocorreram prejuízos diretos e específicos a inúmeros trabalhadores, que foram impelidos à quitar despesas processais, mesmo que beneficiários da justiça gratuita, sendo pertinente a citação, por amostragem, de alguns julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE SUCUMBENTE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. A obrigação de arcar com os honorários do perito que atuou na fase de conhecimento decorre expressamente de lei e cabe à parte sucumbente no objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT. Hipótese em que a reclamada foi integralmente absolvida das diferenças de adicional de insalubridade, objeto da prova pericial. É da reclamante, pois, o ônus de arcar com os honorários do perito que atuou na fase de conhecimento. Apelo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020294-08.2013.5.04.0026 AP, em 25/03/2019, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo) (RIO GRANDE DO SUL, 2022)

<sup>2</sup> Número de ações trabalhistas cai 40% em seis meses. Jornal do Comércio. <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/geral/2018/06/634396-numero-de-aco-es-trabalhistas-cai-40-em-seis-meses.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/geral/2018/06/634396-numero-de-aco-es-trabalhistas-cai-40-em-seis-meses.html)>. Acesso em 24.04.2022, às 11h10min

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e a responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais, mesmo quando beneficiária da justiça gratuita, na forma dos artigos 791-A e 790-B da CLT, são aplicáveis às ações propostas após a vigência da Lei nº 13.467/2017. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020032-60.2018.5.04.0292 ROT, em 16/08/2019, Desembargador Roger Ballejo Villarinho) (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

A matéria foi polêmica ao longo da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo certo que, o próprio tribunal assim mencionado, possuía julgados reconhecendo a inconstitucionalidade do § 4º, do Art. 790, da CLT, objeto deste estudo:

EMENTA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 790-B, caput e § 4º DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no art. 790-B, caput e § 4º da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020044-76.2018.5.04.0841 RORSUM, em 26/06/2019, Desembargadora Beatriz Renck) (RIO GRANDE DO SUL, 2022)

EMENTA HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 790-B DA CLT. O Tribunal Pleno deste Regional, nos autos do Processo n. 0020044-76.2018.5.04.0841 ROPS, em 26/06/2019, Relatora Desembargadora Beatriz Renck, declarou inconstitucional parte da norma inserida no art. 790-B, caput e § 4º da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017. Com isso, na hipótese da parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, ser sucumbente no objeto da perícia, a verba honorária respectiva será suportada pela União nos termos da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020011-72.2019.5.04.0802 ROT, em 28/11/2019, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente) (RIO GRANDE DO SUL, 2022)

Ainda, os ministros do TST, Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda, em texto conjunto intitulado “Os Honorários de Sucumbência na Reforma Trabalhista e sua Repercussão no Acesso à Justiça do Hipossuficiente” (CARVALHO; ARRUDA, p. 7) destacavam, ainda em 2019, importante julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que apontava a inconstitucionalidade do § 4º, do Art. 791-B, da CLT:

Em recente julgado, o Pleno do TRT da 10ª Região, com sede em Brasília, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT (Lei nº 13.467/2017) para excluir a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. O citado dispositivo foi tido por violador do art. 5º. Incisos II e LXXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a desqualificação da condição de beneficiário da gratuidade da justiça, com a determinação do pagamento de honorários, acaba por restabelecer o trabalhador à condição de penúria, por diminuir o recebimento dos valores a que teria direito e pelo qual buscou socorro ao Judiciário.

Destarte, fato é que a demora na prestação jurisdicional pelo STF causou insegurança jurídica e prejuízo a muitos trabalhadores, o que poderia ter sido minorado com o acolhimento da medida cautelar buscada na petição inicial, o que não ocorreu.

## 5 A RECENTE DECISÃO DO STF E O REESTABELECIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com o declinado alhures, antes mesmo da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 24.08.2017, a Procuradoria Geral da República, manejou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, perante o colendo STF.

Na inicial, buscava-se a decretação da ineficácia contra as inclusões e alterações dos Arts. 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT, inclusive, com pedido de medida cautelar para suspender de forma imediata a eficácia da referida legislação.

O processo foi recebido, contudo, intimado o Congresso Nacional a se manifestar e com a inclusão de várias entidades na condição de *Amicus Curiae*, a medida cautelar não restou deferida.

Em 09.05.2018, inicia-se o julgamento da ADIN nº 5.766, com a exposição do relatório pelo Ministro Relator Roberto Barroso, sendo que, de forma imediata passaram a colher as sustentações orais das partes e restou proferido o voto no sentido da procedência parcial da referida ação.

Da ementa divulgada do voto do Ministro Relator Roberto Barroso extraem as seguintes conclusões:

1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º).



2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.

3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80).

5. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.

6. Por fim, é igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.

7. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento”.

De uma análise breve sobre as razões de decidir reveladas, embora o julgamento de procedência parcial, verifica-se que o entendimento do Relator não restaurava os princípios constitucionais do acesso à justiça, pelo contrário, relativizava os direitos e compreendia como legítima a tentativa de desestimular o manejo de ações trabalhistas pela cobrança de custas e despesas.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

O retardo inicial na publicação do acórdão remeteu os operadores do direito às matérias vinculadas na imprensa nacional que indicavam às motivações do Ministro Relator:

Para o ministro, as novas regras visam a diminuir a litigiosidade excessiva na Justiça do Trabalho. "Criar algum tipo de ônus, modesto como seja, para desincentivar a litigiosidade fútil, me parece uma providência legítima para o legislador."

O ministro votou por manter o texto, apenas dando interpretação conforme a CF para fixar parâmetros.

[...]

O ministro Barroso iniciou seu voto destacando que, na vida, as pessoas avaliam os fenômenos de acordo com seus pontos de observação, de acordo com suas pré-compreensões. Ao tratar da questão em julgamento, no entanto, afirmou que "é preciso desideologizar determinados debates e identificar onde está verdadeiramente o interesse público".

*"Essa é uma das questões mais interessantes e complexas que a Suprema Corte tem discutido desde que cheguei aqui."*

O relator destacou algumas premissas que iria utilizar em seu voto, como a de que é papel do estado contribuir para a redução da desigualdade e para o enfrentamento da pobreza. Assim, disse que levaria em consideração, em seu voto, a melhor locação dos recursos sociais. Dando indícios de que seria favorável à alteração da reforma, ele também afirmou que "proteção fora da justa medida desprotege". "Quem foca, por vezes, no proveito individual de uma pessoa, não é capaz de atentar para o efeito sistêmico negativo que o excesso de protecionismo muitas vezes acarreta."

"Ninguém aqui está do lado dos mais ricos ou do lado da injustiça. Todo mundo aqui está querendo produzir a solução que seja capaz de melhor distribuir a Justiça e de trazer melhores resultados para a sociedade e para o país."

Para justificar seu voto, o ministro citou uma série de dados da Justiça trabalhista, de acordo com o relatório Justiça em Números, do CNJ. Apontando que é excessiva a litigiosidade no âmbito laboral, destacou que, em 2015, a JT finalizou o exercício com 5 milhões de processos em tramitação, sendo que 4 milhões foram ajuizados naquele ano.

Ele observou que o sistema de litígios trabalhista em funcionamento naquele ano dava todo incentivo para demandar, e nenhum ônus para conter o demandismo. "Criar algum tipo de ônus, modesto como seja, para desincentivar a litigiosidade fútil, me parece uma providência legítima para o legislador."<sup>3</sup>

Fato contínuo, o Ministro Vogal Edson Fachin<sup>4</sup>, após vasta análise histórica do benefício da justiça gratuita, sua inclusão na norma constitucional e infraconstitucional,

<sup>3</sup> Barroso mantém regra da reforma trabalhista; Fachin diverge e Fux pede vista. Migalhas. São Paulo, ed. 5.338. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/279921/barroso-mantem-regra-da-reforma-trabalhista-fachin-diverge-e-fux-pede-vista>>. Acesso em 27.04.2022, às 13h16min.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso 27.04.2022.

assim como, na legislação internacional (Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), destacou:

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores.

E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores.

Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada.

Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. [...]

O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista.

O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

E ao final, arrematou:

O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).

Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

É como voto.

De acordo com extrato da movimentação da ADIN nº 5.766<sup>5</sup>, após a publicação do voto do Relator e do Vogal Ministro Edson Fachin, o processo foi suspenso por um pedido de vistas do Ministro Luiz Fux:

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.

Em 14.10.2021, decorridos três anos, é retomado o julgamento, com a prolação do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanha o voto do Ministro Relator Roberto Barroso, com nova suspensão do processo.

Finalmente, em 20.10.2021, é aprazo o julgamento e a ADIN nº 5.766 é julgada procedente em parte, em decisão com a seguinte Certidão de Julgamento:

<sup>5</sup> Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em 27.04.2022, às 10h21min.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Muito embora a determinação de redação do Acórdão atribuída ao Ministro Alexandre de Moraes, contemplando a série morosa do presente feito, levou-se mais de oito meses até a sua disponibilização, restando assim ementado o julgamento da ADIN nº 5.766:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.
2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.
3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

A morosidade do STF no julgamento do processo, como já referido, gerou insegurança jurídica e prejuízos à inúmeros trabalhadores que acabaram efetivamente quitando custas e despesas. Após a morosidade na publicação do Acórdão, novamente, gerou os mesmos efeitos, afinal, poder-se-ia, por exemplo, modular-se os efeitos e atentar para aqueles trabalhadores que foram prejudicados ao longo desses quase cinco anos de tramitação de normas reconhecidas como inconstitucionais, o que de fato não ocorreu. Aliás, a Procuradoria Geral da República até tentou a modulação em Embargos Declaratórios, o que fora rechaçado.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Não obstante a isso, no que se extrai do julgado, a primeira impressão é de que a declaração de inconstitucionalidade dos Arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), obviamente privilegiam os princípios do acesso à justiça e da isonomia, de forma que, o STF efetivamente cumpre seu mister de guardião da Constituição Federal, não podendo ser falado em ativismo judicial.

De outro lado, a improcedência da ADIN 5.766, no que se refere ao Art. 844, § 2º, da CLT, contempla uma tendência que já ocorria antes mesmo da edição da Lei nº 13.467/2017, no caso, de que o não-comparecimento à solenidade de audiência (sem justificativa), deve sofrer uma punição (linha analógica ao Art. 98, § 4º, do CPC), consolidado, por exemplo, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 866.17.2018.5.10.0020, pelo TST, com a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA.LEI 13.467/2017. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. arquivamento da reclamação trabalhista. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. Nas reclamações trabalhistas propostas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, como no presente caso, a ausência injustificada do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação do reclamante ao pagamento de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 844, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-866-17.2018.5.10.0020, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021) (BRASÍLIA, 2021).

Ao ensejo, há que se destacar que na maior parte dos casos, os obstáculos de ordem econômica estão entre os maiores empecilhos para que o trabalhador tenha seu legítimo acesso à justiça, sendo pertinente trazer à baila, novamente a advertência do Ministro Edson Fachin em seu voto, para o qual *“a restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas”*<sup>6</sup>.

A decisão do STF, na ADIN nº 5.766, privilegia a proteção constitucional, razão pela qual deve ser saudada em seu fundamento de resguardar o direito elementar de acesso à jurisdição.

<sup>6</sup> Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em 27.04.2022, às 10h21min.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há que se falar em direitos sociais e manutenção de um estado democrático de direito sem a concessão ampla e irrestrita de acesso do cidadão ao judiciário e ao direito de ação.

A temática da justiça gratuita foi eleita, como objeto deste estudo, não apenas pela importância da garantia de princípios constitucionais e da ordem jurídica, mas também pela necessidade de se conscientizar de que movimentos antidemocráticos, como a edição de uma norma que fulminava princípios constitucionais, amparada exclusivamente na ideia de se “reduzir litigiosidade”, devem ser combatidos.

Decorridos praticamente seis anos da sua entrada em vigor, ainda hoje a Lei nº 13.467/2017 divide opiniões, existindo aqueles que saúdam vinda pelo aumento da necessidade de tecnicismo e estudos em Direito do Trabalho e outros pelo simples fato de uma aparência de redução de processos, em detrimento de outras linhas doutrinárias que defendem que a reforma trabalhista fulminou direitos sociais.

Uma análise neutra, sob a luz do Direito do Trabalho, sem a adoção de uma visão classista, torna forçoso concluir que a atualização da legislação laboral, respeitando o Direito Constitucional, em especial os Arts. 5º até 7º da CF/88, era necessária.

De toda a sorte, não se deve olvidar que, no que concerne a tentativa de limitação do acesso do trabalhador à jurisdição, o legislador infraconstitucional andou mal, razão pela qual, antes mesmo do vigor da Lei nº 13.467/2017, o ajuizamento da ADIN nº 5.766 atacando os Arts. 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT, buscava reestabelecer direitos fundamentais.

Nesse particular, ainda, em 2017, a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, já apontava os vícios de inconstitucionalidade e a impossibilidade de aplicação dos artigos.

A redação do Art. 790-B, *caput*, § 4º e Art. 791-A, § 4º, da CLT, prevendo que a parte sucumbente, mesmo que beneficiária da justiça gratuita deveria pagar honorários periciais e de sucumbência, nas pretensões indeferidas (com determinação de busca de créditos em outros processos), cumpria fielmente o intuito de desestimular o ajuizamento de reclamações

trabalhistas, todavia, ferindo de morte os princípios constitucionais da justiça gratuita, acesso a jurisdição e a proteção do hipossuficiente.

Em menor grau de ataque os direitos elementares, a redação do Art. 844, § 2º, da CLT, propunha que a ausência injustificada do obreiro a audiência inicial demandaria o pagamento de custas para o novo ajuizamento. Todavia, nesse particular, cumpre destacar que a lei (Art. 98, § 4º, do CPC) e a jurisprudência, antes mesmo da reforma trabalhista, já se inclinava pela aplicação da mesma pena, uma vez que, aqui, não se trata de tentativa de impedir o acesso à justiça, mas sim, desestimular o movimento da máquina judiciária de forma desnecessária.

A principal crítica que deve ser realizada ao STF decorre do longo tempo de tramitação da ADIN nº 5.766, sem a apreciação da medida cautelar de suspensão dos artigos, que possibilitou, consoante demonstrado que ao longo destes quase seis anos, que inúmeros trabalhadores beneficiários da justiça gratuita tenham sido prejudicados com a condenação de pagamento de custas e honorários da parte contrária.

Finalmente, em 2021, com a retomada do julgamento que havia iniciado em 2018, com o relatório e voto do Ministro Roberto Barroso, relator do julgamento, assim como, pelas sustentações orais, votou-se pela procedência parcial da ADIN nº 5.766, sugerindo que se acolhesse a inconstitucionalidade dos Arts. 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, da CLT, e, repelindo a pretensão em relação ao Art. 844, § 2º, do mesmo diploma legal.

Ao ensejo, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os Arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, e, também por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional,

Em tempos onde se discute muito o “ativismo judicial” dos Tribunais, com o avanço das suas funções constitucionais, parece que a decisão do STF guarda coerência com a função de guardião da Constituição, não se tratando que atualmente se chama de “ativismo judicial”, sendo salutar a medida de se manter incólume o direito de acesso do cidadão ao judiciário, através do respeito ao princípio constitucional da justiça gratuita.

Outras críticas necessárias, devem-se a demora na publicação do Acórdão, afinal, foram necessários oito meses, bem como, a falta de modulação dos efeitos, que até fora buscada pela Procuradoria Geral da República em sede aclaratórios, contudo, em medida não acolhida.



**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Com efeito, a decisão na ADIN nº 5.766 ao declarar a inconstitucionalidade parcial dos Arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contempla os princípios constitucionais do acesso à jurisdição, isonomia e protege os ideais da justiça gratuita, contribuindo para a preservação do estado democrático de direito.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2022, às 09h35min.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*, de 16 de março de 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 17 abr. 2022, às 09h33min.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis do Trabalho*, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 17 abr. 2022, às 09h40min

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 09 abr. 2022, às 09h29min.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 1.060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 17 abr. 2022, às 09h29min.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de REvista nº 866-17.2018.5.10.0020, da 8ª Turma. Relator: Min. João Batista Brito Pereira*, publicado em 22.01.2021. Disponível em <[www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães. *Os Honorários de Sucumbência na Reforma Trabalhista e sua Repercussão no Acesso à Justiça do Hipossuficiente*. Revista Magister de Direito do Trabalho, Porto Alegre, v. 92, p. 6-7, set./out. 2019.

*Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20nesta%20Conv,en%20C3%A7%C3%A3o,ou%20de%20qualquer%20outra%20natureza%2C](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20nesta%20Conv,en%20C3%A7%C3%A3o,ou%20de%20qualquer%20outra%20natureza%2C)>. Acesso em: 09 mai. 2022, às 10h32min.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

*Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022, às 10h20min.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalha no Brasil: Com os Comentários À Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Benefício da Justiça Gratuita*. 5. Ed. São Paulo: Editora Podivm, 2012

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005

FELICIANO, Guilherme Magalhães (coord.), et al. *Reforma Trabalhista: Enunciados Aprovados*. Disponível em [https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf). Acesso em: 24 abr. 2021, às 08h43min.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Et al. Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por Ponto*. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma Trabalhista: Entenda o que Mudou*. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº 0020294-08.2013.5.04.0026, da Seção Especializada em Execução*. Relator: Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, publicado em 25.03.2019. Disponível em <[www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)>. Acesso em: 05 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº 0020032-60.2018.5.04.0292, da 11ª Turma*. Relator: Des. Roger Ballejo Villarinho, publicado em 25.03.2019. Disponível em <[www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)>. Acesso em 05 mai..2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº 0020044-76.2018.5.04.0841, do Tribunal Pleno*. Relator: Des. Beatriz Renck, publicado em 26.06.2019. Disponível em <[www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)>. Acesso em 05 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº 0020011-72.2019.5.04.0802, da 6ª Turma*. Relator: Des. Raul Zoratto Sanvicente, publicado em 25.11.2019. Disponível em <[www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)>. Acesso em 05 mai. 2022.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manual da Reforma Trabalhista: Pontos e Contrapontos*. São Paulo: Sensus, 2017.